

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

22.575 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.621 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - ALTERAÇÃO - ESTRUTURA - SIMETRIA.

Surgindo a simetria da proposta apresentada pelo Regional, considerada a organização do Tribunal Superior Eleitoral, e ante a ausência de aumento da despesa, impõe-se-lhe o endosso, mediante homologação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a proposta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

22.581 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.826 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Ementa:
Dispõe sobre os critérios e procedimentos para ingresso e enquadramento dos servidores da Justiça Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do Regimento Interno e considerando o disposto na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro 2006, resolve:

Art. 1º O enquadramento dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral observará os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, com efeitos a partir de 1º de junho de 2006.

Art. 2º O sumário das atribuições dos cargos e respectivas especialidades são os descritos na forma que se segue:

I - Cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais bem como elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas;

II - Cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível superior, de natureza técnico/administrativa, relacionadas à gestão estratégica de pessoas; de processos; da informação; de projetos; do conhecimento; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança de dignitários e de pessoas; de transporte, abrangendo também a elaboração de laudos, de pareceres e de informações;

III - Cargo de Analista Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à informação; à tecnologia da informação; comunicação; saúde; pesquisa e estatística; engenharia; arquitetura; apanhamento taquigráfico bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada tribunal eleitoral e as que venham a surgir no interesse do serviço;

IV - Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte administrativo às unidades organizacionais; transporte e segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação;

V - Cargo de Técnico Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível intermediário com formação ou habilitação específica, relacionadas à execução de tarefas de suporte técnico às unidades organizacionais bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada tribunal eleitoral e as que venham a surgir no interesse do serviço;

§ 1º Ficam mantidas as descrições e especificações dos cargos efetivos aprovadas por meio das Resoluções TSE nºs 20.761, de 19 de dezembro de 2000, 22.206, de 30 de maio de 2006, 22.447, de 10 de outubro de 2006, e Portaria nº 674, de 18 de dezembro de 2006.

§ 2º À descrição específica do cargo efetivo de Técnico Judiciário, área Administrativa, constante do Anexo I da Resolução TSE nº 20.761/2000, fica acrescentada a atividade "execução de tarefas de apoio à atividade judiciária".

Art. 3º Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos órgãos da Justiça Eleitoral por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e nos termos da Resolução TSE nº 20.572, de 2 de março de 2000, salvo:

I - os de Técnico Judiciário, enquadrados na área de atividade serviços gerais, que deverão ser reenquadrados na área de atividade administrativa, sem prejuízo da especialidade;

II - os de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, que deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança ou na especialidade Transporte;

§ 1º Caberá à administração de cada tribunal eleitoral, mediante opção do servidor, reenquadrar na especialidade Segurança os cargos referidos no inciso II deste artigo que, a partir da vigência da Lei nº 9.421/96, foram enquadrados na especialidade Transporte, observado o concurso público de ingresso.

§ 2º É vedado o reenquadramento, na especialidade Segurança, de servidores que ingressaram na especialidade Transporte ou similar, mediante concurso público realizado para essa especialidade após a edição da Lei nº 9.421/96.

Art. 4º O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

Art. 5º Os tribunais eleitorais procederão, em até 90 dias após a publicação desta Resolução, ao reenquadramento de que tratam os incisos I, II e § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 6º O enquadramento não determina por si só a lotação do servidor, que, a qualquer tempo, a critério da Administração, poderá prestar serviços em outra unidade, desde que para exercer atribuições compatíveis com as do seu cargo efetivo.

Art. 7º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I - caso inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União; ou

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. Os tribunais eleitorais poderão criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, observado o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TSE nº 20.761, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Gerardo Grossi - Relator. Cezar Peluso. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

22.582 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.829 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Ementa:
DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO, NAS CARREIRAS, DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS QUADROS DE PESSOAL DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos 9º e 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo das carreiras dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais dar-se-á mediante progressão funcional e promoção, observados os critérios e as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe.

Art. 3º A promoção consiste na movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

Art. 4º Terá direito à progressão funcional e à promoção o servidor que apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico.

Parágrafo único. Considera-se desempenho satisfatório o resultado igual ou superior a setenta por cento da pontuação máxima das avaliações de desempenho realizadas.

Art. 5º Entende-se por avaliação de desempenho a verificação sistemática e formal da atuação do servidor no exercício das atribuições do cargo, no âmbito de sua área e/ou especialidade, mediante critérios objetivos.

Art. 6º São finalidades da Avaliação de Desempenho:
I - verificar a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo efetivo, no período do estágio probatório;

II - subsidiar a concessão de progressão funcional e promoção;

III - detectar necessidades de capacitação e desenvolvimento;

IV - identificar necessidades de adequação na lotação do servidor.

Art. 7º Os processos de avaliação de desempenho compõem-se, obrigatoriamente, da auto-avaliação do servidor e da avaliação da chefia imediata, atribuindo-lhes, respectivamente, pesos 1 e 2.

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho corresponderá à média ponderada das avaliações de que trata a cabeça do artigo.

§ 2º Desde que cumprido o disposto na cabeça do artigo, é facultado aos tribunais eleitorais proceder à avaliação de desempenho de que trata o artigo 16 desta Resolução, utilizando o modelo 180 graus, atribuindo-se nesse caso, peso 1 às demais avaliações.

Art. 8º O servidor que, no período de avaliação, houver trabalhado sob a direção de mais de uma chefia, será avaliado por aquela à qual esteve subordinado por mais tempo.

§ 1º O servidor cedido será avaliado pelo órgão no qual estiver em exercício, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo designado para a função comissionada de chefe de cartório será avaliado pelo juiz responsável pela jurisdição da respectiva zona eleitoral, na data da avaliação.

Art. 9º Cabe às unidades de gestão de pessoas promover a mediação entre o avaliador e o avaliado, em caso de discordância sobre os resultados da avaliação.

Seção II
Do Estágio Probatório

Art. 10. O servidor nomeado para cargo efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual seu desempenho nas atribuições do cargo será objeto de avaliação, nos fatores a seguir especificados:

I. Assiduidade - considerar-se-á o comparecimento diário ao local de trabalho e a observância dos horários estabelecidos.

II. Disciplina - considerar-se-á a observância e o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos.

III. Iniciativa - considerar-se-á a capacidade para se antecipar aos fatos e empreender alternativas para a solução de problemas de trabalho.

IV. Produtividade - considerar-se-á a atenção dispensada às atividades sob sua responsabilidade, o pronto atendimento às solicitações de trabalho e o envolvimento com as atividades da Unidade.

V. Responsabilidade - considerar-se-á o efetivo cumprimento de suas atribuições, a observância dos prazos determinados e o zelo demonstrado na guarda e conservação de documentos, informações, equipamentos, materiais e valores.

Art. 11. A avaliação do servidor no período de estágio probatório far-se-á em 4 (quatro) etapas a serem realizadas ao término do 6º mês, 12º mês, 24º mês e 32º mês, contadas a partir do início do exercício no cargo.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho realizada no 6º mês visa à observância preliminar das finalidades descritas nos incisos III e IV do art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Terá direito à progressão funcional durante o estágio probatório o servidor que obtiver desempenho satisfatório, na forma prevista no parágrafo único do art. 4º desta Resolução, observando-se:

I - no 12º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 2ª etapa;

II - no 24º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 3ª etapa;

III - no 36º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 4ª etapa.

§ 1º O resultado de cada etapa será obtido por meio da média ponderada entre a auto-avaliação e a avaliação gerencial, conforme as fórmulas:

$$R_1 = \frac{(RAG_1 \times 2) + (RAU_1 \times 1)}{3}$$

$$R_2 = \frac{(RAG_2 \times 2) + (RAU_2 \times 1)}{3}$$

$$R_3 = \frac{(RAG_3 \times 2) + (RAU_3 \times 1)}{3}$$

$$R_4 = \frac{(RAG_4 \times 2) + (RAU_4 \times 1)}{3}$$

Sendo:

R₁ = Resultado da Etapa 1

RAG₁ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 1

RAU₁ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 1

R₂ = Resultado da Etapa 2

RAG₂ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 2

RAU₂ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 2

R₃ = Resultado da Etapa 3

RAG₃ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 3

RAU₃ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 3

R₄ = Resultado da Etapa 4

RAG₄ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 4

RAU₄ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 4

Art. 13. Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver resultado final igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total de pontos estabelecidos, no somatório dos resultados das etapas, conforme a fórmula:

$$RF = R_2 + R_3 + R_4$$

Sendo:

RF = Resultado final

Parágrafo único. O resultado final da avaliação será encaminhado ao Diretor-Geral para homologação, quatro meses antes de findo o período de estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 10.

Art. 14. A aquisição da estabilidade pelo servidor aprovado no estágio probatório será reconhecida por comissão instituída para essa finalidade, que observará o resultado do processo de avaliação de desempenho de que tratam os artigos 10 a 13.

Parágrafo único. A comissão de que trata a cabeça do artigo será composta pelos titulares das seguintes unidades:

I - gestão de desempenho;

II - educação e desenvolvimento;

III - gestão de pessoas, que a presidirá.

Art. 15. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29, da Lei 8.112/90.